

Direito das Obrigações II – Turma: noite – 28-Jun.-2016

Exame de coincidências

Tópicos de correcção

Contrato de compra e venda, celebrado por A e B. Lugar de cumprimento da obrigação de entrega do carro estipulado pelas partes; pagamento do preço: domicílio do credor (774º/885º/2 CC). Tempo do cumprimento: obrigações com termo certo, dispensando interpelações (805º/2, a)).

Fiança (garantia pessoal) (627º ss): caracterização sumária.

Acordo entre A e D, no dia 5: cessão parcial de créditos (577º; requisitos), cuja causa (578º) é um contrato de compra e venda. Ineficácia da cessão, perante o devedor (B), por falta de notificação ou aceitação (583º).

1. Cessão de créditos a várias pessoas: no dia 7, cessão (total) de créditos (577º, 578º), para o cessionário E, que notifica o devedor, tornando-se a cessão eficaz perante este (583º/1). Atendendo à circunstância de esta ser a cessão que primeiro foi notificada, o devedor B deveria pagar a E (584º). Porém, Excepção de não cumprimento: requisitos (428º/1) e aplicabilidade ao caso concreto (contrato sinalagmático, com diferentes prazos para cumprimento), dado que a *exceptio* é invocada por B, que deve cumprir depois da contraparte. Oponibilidade da excepção de não cumprimento, pelo devedor B, ao cessionário E (585º).
2. Legitimidade passiva para o cumprimento: regime dos artigos 769º e 771º e conjugação de ambos; o devedor não é obrigado a realizar a prestação à representante voluntária do credor (771º), sendo, pois, justificada a recusa de A. Mora do credor (813º); inversão do risco: recai sobre o credor (B) o risco da impossibilidade superveniente, resultante da destruição do veículo (815º/1), não ficando B exonerado do pagamento a A da contraprestação (815º/2).
3. Acordo de dia 20: visa uma dação em cumprimento (837º; noção e requisitos), que, todavia, não se constitui, por falta de entrega do quadro (ponderação/discussão acerca do carácter real *quoad constitutionem* da dação), havendo, portanto, apenas uma promessa de dação em cumprimento. A obrigação pecuniária de B não ficou extinta, incorrendo o devedor em mora (804º e 806º). Fiança: dado que a obrigação principal não se extinguiu, a fiança não caducou (cfr. 651º). O fiador C não goza do benefício de excussão prévia (638º/1), por ter assumido a obrigação de “principal pagador” (640º/a)), não havendo, pois, no caso, subsidiariedade, pelo que C não tem razão.